



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 239-93.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE(S): ILSON SANTANNA, EDITORA JORNALISTICA SCHOLL HEINZ
LTDA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recursos. Eleições 2012. Propaganda eleitoral irregular. Decisão julgando procedente a representação e aplicando penalidades de multa.

Não conhecimento do recurso apresentado pela editora jornalística, por intempestivo.

Indeclinável a responsabilização dos representados pela veiculação de propaganda eleitoral na imprensa escrita, sem descrição visível do valor pago pela inserção.

Irrelevância de ponderação sobre ocorrência de força maior, ou inexistência de má-fé do beneficiado. Dever de observância do comando legal objetivo. Adequação do apenamento pecuniário imposto.

Provimento negado à irresignação remanescente.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, não conhecer do recurso da Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda., vencidos o Dr. Jorge Alberto Zugno - relator - e o Dr. Hamilton Langaro Dipp, que o conheciam e, por unanimidade, conhecer do recurso de Ilson Santana e negar-lhe provimento.

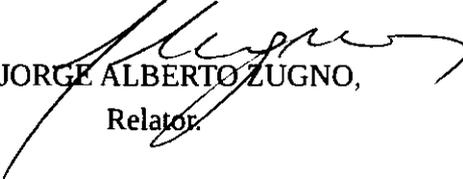
CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Gaspar Marques Batista - presidente -, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria e Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 12 de dezembro de 2012.


DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 239-93.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE(S): ILSON SANTANNA, EDITORA JORNALISTICA SCHOLL HEINZ
LTDA

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 05-12-2012

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por ILSON SANTANNA e EDITORA JORNALÍSTICA SCHOLL HEINZ LTDA. contra a decisão do Juízo da 97ª Zona Eleitoral - Esteio - que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular em jornal, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da veiculação de anúncio sem constar o obrigatório valor pago pela publicidade, em descumprimento do preceituado no artigo. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e condenou cada um dos representados, ora recorrentes, ao pagamento de multa no valor mínimo legal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no § 2º do mesmo artigo.

Em suas razões (fls. 92/97), Ilson Santanna sustenta que a publicidade autorizada e contratada estava dentro dos padrões legais, não lhe podendo ser atribuída a responsabilidade pelo descumprimento da legislação eleitoral, por ausência de dolo ou má-fé. Atribui a irregularidade a um equívoco na conversão do arquivo entre o jornal e a gráfica responsável pela propaganda, incapaz de ensejar ilícito eleitoral. Invoca o princípio da razoabilidade. Requer o recebimento e o provimento do recurso.

A Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda. (fls. 98/102) alega que o erro ocorreu por motivo de força maior, haja vista que, à época do anúncio objeto da representação, a diretora da empresa havia recebido diagnóstico de doença grave (câncer), fato que abalou e prejudicou o andamento dos trabalhos de toda a equipe. Ademais, sustenta que o equívoco, cometido de forma alheia à vontade da apelante, não comprometeu a regularidade do processo eleitoral. Requer a reforma da sentença e o julgamento pela improcedência da representação.

Houve contrarrazões na fl. 108.

✓



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso da Empresa Jornalística Scholl Heinz Ltda. e, no mérito, pelo desprovimento de ambas as irresignações (fls. 111/115).

É o relatório.

VOTOS

Dr. Jorge Alberto Zugno:

Do exame da tempestividade dos recursos

A Procuradoria Regional Eleitoral opina, inicialmente, pelo não conhecimento do recurso eleitoral da Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda., em razão da interposição extemporânea, no dia 22 de agosto, às 14h11min (fl. 98). O procurador da representada foi intimado da sentença, por intermédio do correio, em 20 de agosto de 2012, conforme consta no respectivo aviso de recebimento (fl. 105v), ultrapassando, dessa forma, o prazo de 24 horas prescrito para o ingresso da insurgência.

O § 8º do art. 96 da Lei n. 9.504/97, reproduzido no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta, prescreve que o prazo recursal nas representações pelo descumprimento das normas da Lei das Eleições é de 24 horas:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Na espécie, consoante se depreende dos documentos constantes nos autos, a sentença das fls. 76/77 foi publicada em cartório em 15 de agosto, mas também foram expedidas, na mesma data, intimações pessoais destinadas aos procuradores dos representados (fls.89/90), a serem realizadas por meio do correio, com aviso de recebimento.

O aviso de recebimento da intimação de Luiz Carlos Fink, procurador da Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda., responsável pela veiculação do jornal Eco dos Sinos,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

foi juntado em 23 de agosto (fl. 105v), e o recurso foi interposto no dia anterior, em 22 de agosto - antes, portanto, do início da contagem do prazo recursal de 24 horas previsto no § 8º do artigo 96 da Lei das Eleições e no art. 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011, na forma do disposto no artigo 241, I, do CPC:

Art. 241. Começa a correr o prazo: (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993):

I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento (Redação dada pela Lei nº 8.710, de 1993)

No caso, o juízo eleitoral de primeira instância, além de realizar a publicação da sentença em cartório, determinou a intimação pessoal dos representantes das partes, residentes fora da comarca, por meio do correio.

Assim, diante desse fato consumado e da ausência de regramento diverso, a contagem do prazo recursal de 24 horas somente deve ser iniciada a partir da juntada aos autos dos respectivos avisos de recebimento, conforme preceituado no artigo 241, I, do CPC, sob pena de haver inovação indevida nas normas procedimentais e em flagrante prejuízo do direito de defesa das partes - situação que não pode ser chancelada por este Judiciário Eleitoral.

Acerca da aplicação subsidiária do artigo 241, I, do CPC, nos processos eleitorais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou entendimento, consoante acórdãos ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PELO CORREIO. CONTAGEM PRAZO RECURSAL. JUNTADA DO AR AOS AUTOS.

1. Na espécie, devido à ausência de imprensa oficial no município, determinou-se a intimação pessoal das partes por meio de aviso de recebimento (AR), nos termos do art. 237, II, do CPC.

2. Tendo sido aplicado o CPC e realizada a intimação pessoal, a contagem do prazo recursal deve seguir o mesmo diploma, que estabelece a juntada do AR aos autos como *diebus a quo* para a interposição de recurso.

3. Recurso eleitoral interposto no mesmo dia de juntada do AR aos autos, portanto, tempestivamente.

Agravo regimental não provido. (AgRREspe n. 831-59, Acórdão de 07-12-2011, relatora Min. Nancy Andrighi.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SENTENÇA PUBLICADA FORA DO INTERSTÍCIO LEGAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. PRAZO PARA RECURSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

1. Na hipótese dos autos, o prazo para a publicação da sentença é de vinte e quatro horas, a contar do momento em que se exaure o interstício para apresentação de defesa, nos termos do art. 96, §§ 5º e 7º, da Lei nº 9.504/197.
2. **A sentença publicada em momento posterior gera o dever de intimação da parte. Prazo recursal ao qual se aplica subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil.**
3. **Sendo a parte intimada por carta precatória, o prazo de vinte e quatro horas começa a fluir da data da juntada aos autos da respectiva carta devidamente cumprida.**
4. Recurso contra sentença apresentado antes da juntada deve ser considerado tempestivo.
5. Recurso especial eleitoral provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de que se aprecie o mérito do apelo em razão de sua tempestividade. (REspe nº 26078/RO, Rei. Mm. José Delgado, DJde 6.12.2006.)

O entendimento esposado pelo TSE também foi objeto de decisões monocráticas dos ministros desse Tribunal:

No caso, juntado aos autos o AR da intimação em 2 de março de 2005 (fl. 207-v) e interposto recurso eleitoral em 10 de março de 2005 (fl. 210) - um dia antes do início do prazo recursal -, este deve, portanto, ser considerado tempestivo.

Dou provimento, nos termos do § 70 do art. 36 do RITSE, para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para julgar a questão como entender de direito (...).
(REspe 25977/PI, Rei. Mm. Fernando Gonçalves, Decisão Monocrática de 23.3.2009, DJe de 10.4.2009.)

(...)

Logo, equivocou-se o TRE Piauiense ao entender que, no caso, o prazo recursal começaria a correr da data de recebimento da intimação, pois contrariou, na linha de precedentes desta Casa, a regra do CPC que determina que o prazo, quando a intimação for pelo correio, começa a correr da data da juntada aos autos do aviso de recebimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do § 70 do art. 36 do RITSE, para afastar a intempestividade do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos à Corte Regional para julgar como entender de direito.
(Respe 259931PI, Rei. Min. Cesar Asfor Rocha, Decisão Monocrática de 25.4.2007, DJ de 30.4.2007.)

Assim, diante dessas considerações, rejeito a preliminar de intempestividade e conheço do recurso interposto pela Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda.

Por seu turno, prejudicada a aferição da tempestividade do recurso de Ilson Santana (fls. 92/97), pois inexistente, nos autos, a comprovação da data na qual a procuradora do recorrido foi intimada da sentença. O recurso foi interposto em 21-08-2012, devendo-se considerá-lo tempestivo.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mérito

A respeito da propaganda em jornal, o art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97, assim determina:

Art. 43. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.

§ 1º - **Deverá constar do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção.**

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo sujeita **os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior.**

A respeito do tema, a doutrina do distinto autor Rodrigo López Zilio¹ assevera *trata-se de regra de publicização, possibilitando a informação do custo da propaganda ao eleitor e também uma fiscalização mais adequada dos gastos eleitorais.*

Assim, na propaganda eleitoral veiculada na imprensa escrita **deverá constar, de forma visível, o valor pago pela inserção**, sujeitando o veículo de comunicação e os partidos, coligações ou candidatos beneficiados, à multa no valor de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00, conforme estabelece o § 2º do supramencionado artigo.

Dessa forma, correto o entendimento do juízo monocrático ao considerar irregular a propaganda eleitoral que não incluiu o valor pago pela publicidade, conforme expressamente exigido, fixando a respectiva sanção pecuniária no mínimo legal, tendo em vista ter havido uma única publicação.

Ao contrário do que argumentam os recorrentes, para a caracterização da irregularidade e fixação da respectiva penalidade, não há que se indagar acerca da boa ou má-fé dos envolvidos, bastando a constatação objetiva acerca da inexistência, **de forma visível**, na propaganda impugnada, **do valor pago pela publicidade.**

Da mesma feita, irrelevante, para a configuração da irregularidade e a aplicação da sanção, o argumento da empresa jornalística recorrente, de que o valor da inserção não foi incluído por força maior, tendo em vista que as normas eleitorais buscam a preservação do interesse público, o qual sempre deve preponderar sobre os interesses

1 *In* Direito Eleitoral, 3ª edição, Verbo Jurídico, p. 323.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

privados.

Além disso, sendo requisito objetivo a ser considerado, pouco importa a alegação de erro na impressão, a qual não afasta a responsabilidade do candidato contratante e do veículo de comunicação.

Destaco que as regras da propaganda eleitoral visam a dar efetividade aos princípios da legalidade, moralidade, transparência e isonomia, norteadores do processo eleitoral indistintamente a todos os concorrentes do pleito.

No caso, o juiz, constatado o não cumprimento da norma, aplicou a pena de multa no patamar mínimo, nos estritos termos da lei - decisão que deve ser mantida, porque observou a razoabilidade adequada à fixação da multa aos apelantes.

Ademais, configurada a irregularidade, não há respaldo legal para o não sancionamento pecuniário dos responsáveis, visto que a fixação da multa, repiso, independe da verificação de qualquer aspecto subjetivo.

Nesse rumo são os julgados desta Corte sobre a matéria, relativamente ao pleito de 2010:

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Omissão, em anúncio de jornal, do valor despendido na publicidade. Procedência e imposição de multa.

Responsabilidade dos representados pelo descumprimento do requisito objetivo imposto pelo art. 43, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Mantida a sanção pecuniária arbitrada no mínimo legal, reprimenda suficiente à extensão do ilícito. Provimento negado. (RE 619816, Acórdão de 19/11/2010, Relator Des. Francisco José Moesch.)

Recursos. Representação. Veiculação de propaganda eleitoral irregular em jornal. Inobservância da imposição legal disposta no art. 43, § 1º, da Lei das Eleições. Procedência. Fixação de multa.

A divulgação expressa do valor pago pela inserção jornalística - **requisito objetivo para a publicação do anúncio** - é encargo comum aos responsáveis pelos veículos de comunicação, partidos, coligações ou candidatos beneficiados. Provimento negado. (RE 628217, Acórdão de 19/11/2010, Relator Des. Francisco José Moesch.)

Diante do exposto, voto pelo desprovimento dos recursos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Desa. Federal Maria Lúcia Luz Leiria:

Entendo que o prazo para interposição de recurso começa a correr a partir da publicação da sentença em cartório, em face da rapidez do processo eleitoral. Em consonância com o parecer ministerial, não conheço do recurso da Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda. e conheço do apelo de Ilson Santanna.

Dr. Hamilton Langaro Dipp:

Acompanho o relator.

Dr. Luis Felipe Paim Fernandes:

Acompanho a divergência da Desa. Maria Lúcia.

Des. Gaspar Marques Batista:

Peço vista dos autos.

DECISÃO

Após terem votado o relator conhecendo de ambos os recursos, no que foi acompanhado pelo Dr. Hamilton Dipp, votaram a Desa. Maria Lúcia e o Dr. Luis Felipe conhecendo apenas do recurso de Ilson Santanna, não conhecendo do recurso da Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda. O Presidente pediu vista.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 239-93.2012.6.21.0097

PROCEDÊNCIA: ESTEIO

RECORRENTE(S): ILSON SANTANNA, EDITORA JORNALISTICA SCHOLL HEINZ
LTDA.

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

SESSÃO DE 12-12-2012

Desembargador Gaspar Marques Batista:

Peço vênia ao relator para alinhar-me à divergência inaugurada pela Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

A meu juízo, a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, proposta no voto do eminente relator, aqui não tem lugar. Justamente por seu caráter de subsidiariedade, a norma processual geral só pode ser invocada quando não há regramento expresso na norma especial, no caso, a Lei n. 9.504/97. É dizer: se a lei especial exaure o tema, sem lacunas ou omissões, é ela que deve prevalecer.

Assim, no momento em que a Lei das Eleições prevê o prazo de 24 horas para a interposição do recurso, contadas estas horas da publicação da decisão recorrida em cartório, qualquer irresignação recursal apresentada fora desse momento deve ser julgada intempestiva. A lei claramente estabeleceu um ônus para as partes e seus procuradores, qual seja, acompanhar rotineiramente as decisões proferidas pela Justiça Eleitoral. E o fez porque, no pequeno lapso temporal em que se desenvolve a fase judicial anterior às eleições, a celeridade deve prevalecer.

Tal ônus não pode, evidentemente, ser afastado pelo juiz eleitoral, pois não lhe cabe escolher por tal ou qual rito. Como visto, a escolha já foi feita pelo legislador. Por isso, no presente caso, não se pode considerar que a determinação de intimação via correio, expedida pelo julgador de primeiro grau, produza o efeito de atrair a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Além de ofender o princípio geral de direito acima declinado, qual seja, o de que a lei especial prevalece sobre a lei geral, tal solução em nada contribuiria para a segurança jurídica e para a celeridade processual, este último um valor essencial para o processo eleitoral.

Com estas considerações, voto pelo não conhecimento do recurso, por



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

intempestivo.

DECISÃO

Após o Presidente ter proferido voto, resultou a seguinte decisão: Por maioria, não conheceram do recurso da Editora Jornalística Scholl Heinz Ltda., vencidos o relator e o Dr. Hamilton Dipp, que conheciam, e, por unanimidade, conheceram do recurso de Ilson Santanna. No mérito, por unanimidade, desproveram o recurso de Ilson Santanna.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character, located to the right of the main text block.